



Número: **0600983-94.2024.6.06.0013**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral José Cavalcante Júnior**

Última distribuição : **17/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/ MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (RECORRENTE)	
	FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
JOCELIO DE ARAUJO VIANA (RECORRIDO)	
	ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO) ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)	
	FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (RECORRIDO)	
	LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
DPF/JNE/CE - POLÍCIA FEDERAL JUAZEIRO DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20127951	28/05/2026 11:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600983-94.2024.6.06.0013 - Iguatu - CEARÁ

ORIGEM: Iguatu

RELATOR: JOSE CAVALCANTE JUNIOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV))]

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS - CE12423, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, JOCELIO DE ARAUJO VIANA

Representantes do(a) RECORRIDO: LIVIA CHAVES LEITE - CE40790-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947-A, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474

Representante do(a) RECORRIDO: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542

Representantes do(a) RECORRIDO: ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA - CE34308, ELILUCIO TEIXEIRA FELIX - CE13981-A, DANIEL GOUVEIA FILHO - CE12581

## DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso especial eleitoral (ID 20116273) interposto por COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE) contra decisão (ID 20079835) adotada pelo Pleno do TRE/CE nos autos da presente AIJE.

Na Origem, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu/CE julgara parcialmente procedente (ID 20024632) a investigação proposta para:

*[...] a) cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguatu conferidos a CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA por terem praticado/concorrido/se beneficiado para a prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da LC 64/1990 c/c art. 14, §9º, da Constituição da República, e praticado captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), razão pela qual aplico ainda pena de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais) para*



*cada um dos investigados;*

**b) declarar a inelegibilidade dos investigados CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024;**

**c) julgar extinto o pedido, sem resolução de mérito, em relação a JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA, em razão da litispendência com o Processo 0600985-64.2024.6.06.0013, este em fase mais avançada, haja vista que foi condenado em primeira instância a 8 anos de inelegibilidade [...]**

Após embargos declaratórios com efeito infringentes (ID 20024663), o feito foi julgado integralmente improcedente:

*[...] com rejeição de aplicação de quaisquer sanções eleitorais nestes autos em relação a CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, e DECLARAR a legitimidade dos diplomas dos eleitos, com alteração parcial da sentença acostada no ID 125020101. Mantenho a rejeição das preliminares e extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA [...]*

Acórdão em recurso eleitoral (ID 20079835) manteve a improcedência porque:

*[...] 7. O quadro fático apurado — encontros em escritório, relações pessoais, transferência única de R\$ 10.000,00 e atuação de liderança comunitária e criminosa — não forma cadeia lógica ou probatória suficiente para imputar aos investigados a prática dos graves ilícitos imputados, de modo que a fragilidade do acervo probatório se revela evidente na hipótese dos autos. [...]*

No que se refere ao quórum julgador dessa decisão, houve **[1]** empate na votação (3x3); **[2]** impossibilidade de participação de um membro (por impedimento); e **[3]** inexistência de juristas nomeados para completar a composição.

Cogitou-se suspender o julgamento até a recomposição do colegiado, mas a solução foi rejeitada, sob o fundamento de que configuraria negativa de jurisdição, já que não havia, no momento do julgamento, previsão para a nomeação de novos juristas.

Também foi afastado o uso do voto de qualidade da presidente, porque essa autoridade já havia votado no mesmo julgamento, sob precedente (TSE) de impedimento ao voto de Minerva nessa hipótese. Por isso, o Pleno do TRE/CE Tribunal adotou, como critério de desempate, o princípio da soberania popular, decidindo por manter os mandatos eletivos.

Embargos declaratórios rejeitados (ID 20112813) porque:

*[...] 5. Quanto à alegada afronta ao art. 28, §4º, do Código Eleitoral, assentou-se que a adoção do quórum possível decorreu de impedimento legal de membro da Corte e da inexistência de nomeação de titulares na classe de jurista, não havendo demonstração de manipulação ou criação artificial de impedimento, sendo a solução compatível com a necessidade de prestação jurisdicional e com a jurisprudência que admite composição excepcional em situações anômalas.*

*6. A ata notarial de entrevista apresentada após a sentença não foi declarada nula, apenas desconsiderada como elemento probatório por ausência de contraditório, o que afasta a alegada omissão quanto à nulidade.*



7. A não inclusão, no corpo do Acórdão, de questão de ordem resolvida em sessão anterior não configura omissão, uma vez que devidamente registrada em certidão de julgamento própria, inexistindo prejuízo às partes.

8. As supostas contradições relativas à consideração do resultado eleitoral em áreas de influência de liderança comunitária e à exigência de encadeamento probatório traduzem inconformismo com a valoração da prova, pois o Acórdão elencou fundamentos autônomos e convergentes para afastar os ilícitos, não se apoiando exclusivamente em qualquer desses elementos.

9. A alegação de divergência com outro processo não evidencia contradição interna do julgado, nos termos da jurisprudência pátria.

10. No tocante aos Embargos opostos pelos investigados, as insurgências dirigem-se a fundamentos constantes de votos vencidos. Nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, embora todos os votos integrem o Acórdão, as premissas fáticas do voto minoritário não prevalecem sobre a moldura estabelecida no voto vencedor, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEI nº 32821).

11. Inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a manutenção integral do Acórdão adversado. [...]

Em suas **RAZÕES (ID 20116273), COLIGAÇÃO “PRA MUDAR IGUATU” (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE)** apresenta argumentação recursal se baseia em duas vertentes principais:

## **I – VERTENTE ANULATÓRIA**

**I.a** - A recorrente suscita nulidade por vício processual e violação ao quórum qualificado exigido no art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, já que o julgamento ocorreu, sem composição completa do Pleno, em hipótese que exige sua observância obrigatória: a possibilidade de cassação de diploma.

Nessa linha, narra que solução adotada pelo Colegiado do TRE/CE, “quórum possível”, foi contaminada pela ausência de justificativa concreta para o impedimento legal do julgador ausente e pela não utilização de alternativas viáveis para contornar a relativização do quórum:

*[...] o Tribunal a quo decidiu por aplicar o quórum possível sem expressar qual o fundamento do “impedimento legal” do Des. Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, olvidando ainda a possibilidade de convocação de membro suplente de classe diversa para suprimento dessa carência. [...]*

*[...] somente se pode admitir a aplicação excepcional da chamada teoria do quórum possível quando demonstrada inequívoca impossibilidade de recomposição do colegiado por circunstâncias alheias à vontade das partes[...]*

**I.b** - Indica afronta ao art. 144, § 2º, do CPC, alegando que a incompletude do quórum do julgamento foi provocada artificialmente, a partir de causa impeditiva que não se originou de “[...] circunstâncias objetivas preexistentes e alheias à vontade das partes”, mas de “[...] ato voluntário e deliberado dos próprios Recorridos, consistente na contratação de escritório de advocacia integrado por membro da Corte Regional”.

Em complemento, indica constar nos autos um substabelecimento com reservas (ID 220024674):



*[...] por meio do qual o Dr. Thiago Lucas David de Carvalho Soares Pereira OAB/CE 17.947, substabeleceu o Dr. Cassio Felipe Goes Pacheco, somente foi juntado nos autos em 11/08/2025, pouco antes da remessa do feito à 2ª instância, onde os Recorridos sabiam que o patrocínio do mencionado advogado desfalcaria a Corte Regional Alencarina. [...]*

Sob esse argumento, demanda “[...] anulação do decisório e retorno dos autos para novo julgamento, dessa vez observando o quórum completo”.

## **II – VERTENTE REFORMADORA**

**II.a** - A recorrente pleiteia reenquadramento jurídico do feito, indicando que foram desatendidos o art. 14, § 9º, da CF/88; o art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990; o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; e os art. 7º e 13, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 no acórdão ID 20079835, já que o contexto de ilicitudes eleitorais não foi reconhecido pelo Colegiado Regional:

*[...] mesmo diante da moldura fática nele delineada, que evidencia a contratação e utilização, em favor da candidatura dos Recorridos, de estrutura territorial vinculada a liderança de facção criminosa, mediante repasses financeiros clandestinos, intermediação por terceiros, funcionamento de comitê paralelo de campanha e distribuição indiscriminada de bens de valor econômico ao eleitorado. [...]*

**II.b** - Ainda como subsídio à requalificação, indica, com base no art. 941, § 3º, do CPC, que a base fática delineada pelos três votos vencidos deve ser levada em conta no rejuízo do feito, juntamente com os fatos consignados nos votos vencedores, indicando que “[...] todos os fatos e provas abordados no presente recurso foram extraídos das transcrições dos votos que compõem o acórdão vergastado” e que:

*[...] a pretensão da coligação Recorrente cinge-se ao reenquadramento jurídico dos fatos consignados tanto nos votos vencidos quanto nos votos vencedores, colimando que este Egrégio Pretório promova reavaliação jurídica dos fatos, requalificando-os como abusivos e reconhecendo a prática de abuso de poder econômico em favor das condutas dos Recorridos através da contratação e uso de serviços de facção criminosa com a finalidade de auferir benefício eleitoral e sagrarem-se vencedores do prélio municipal de 2024 ocorrido em Iguatu/CE, nos termos da sentença originária de primeiro grau. [...]*

Sob essa defesa, compila fatos consignados nos votos vencidos dos Desembargadores Eleitorais Wilker Macedo Lima, Durval Aires Filho e Daniel Carvalho Carneiro para afirmar que estão presentes todos os elementos configuradores do abuso de poder econômico. Nessa seara, menciona que o acórdão recorrido:

*[...] transplantou para o âmbito da responsabilização eleitoral parâmetros próprios do direito penal ou do direito sancionador subjetivo, ignorando que o abuso de poder, no campo eleitoral, possui lógica distinta. Ocorre que, nesse tipo de ilícito, o que se busca proteger é a integridade objetiva do processo eleitoral, razão pela qual o foco da análise deve recair sobre a gravidade da conduta e o benefício eleitoral dela decorrente, e não sobre a demonstração de intenção subjetiva do candidato beneficiado. [...]*

**II.c** - Também pugna no sentido de que a gravidade dos fatos à luz do caso concreto deve ser considerada para a aferição dos ilícitos denunciados, independente de elemento volitivo nas condutas abusivas, indicando que se revela, nos autos:



*[...] quadro fático de extrema gravidade e máximo “desvalor do comportamento” [...] ainda mais evidente quando se observa que os fatos consignados nos autos revelam repercussão eleitoral concreta e efetiva da atuação de Thiago Fumaça nas comunidades sob sua influência [...]*

Nessa linha, narra o que entende serem quatro eixos fáticos incontroversos ([1] incontroversa triangulação financeira que culminou no repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Thiago Fumaça; [2] poder de influência territorial de Thiago Fumaça; [3] estreita relação entre Thiago Fumaça e Márcia Rúbia, e, por consequência, entre o núcleo territorial criminoso e o núcleo financeiro-logístico da campanha; e [4] estreita relação entre Márcia Rúbia e o candidato Roberto Filho, somada ao uso do escritório daquela como comitê paralelo de campanha), para afirmar que:

*[...] não se está diante de mera irregularidade contábil, de falha formal de prestação de contas ou de episódico apoio político de terceiro sem relevo jurídico. Ao contrário, o próprio conjunto fático assentado pelas instâncias ordinárias demonstra: (i) a existência de transferência financeira clandestina no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), operacionalizada por interposta pessoa íntima do Prefeito eleito recorrido; (ii) a atuação de Thiago Oliveira Valentim, vulgo “Thiago Fumaça”, pessoa apontada nos autos como liderança criminosa com influência territorial em bairros de Iguatu; (iii) a função central da Sra. Márcia Rúbia Batista Teixeira como elo entre esse núcleo territorial e a campanha majoritária dos Recorridos; e (iv) a utilização do escritório da mencionada advogada como estrutura paralela, oculta e informal de campanha, com intensa circulação de coordenadores, material eleitoral, veículos adesivados e do próprio Prefeito eleito ora recorrido. [...]*

Defende que não há descaracterização da gravidade pelo fato de que a chapa investigada ter sido derrotada “[...] em certas localidades de influência de Thiago”, já que “[...] A própria sentença afastou esse raciocínio, ao consignar que as condutas apuradas maculam a liberdade do voto, a lisura e a legitimidade do pleito independentemente do resultado eleitoral” e de eventual diferença de votos entre os candidatos.

**II.d** - Destaca, ainda, “[...] fatos constantes no acórdão que evidenciam o preenchimento dos requisitos necessários” à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Lista a ocorrência de **(i)** Oferta e entrega de vantagem econômica; **(ii)** Dolo específico de obtenção de votos; **(iii)** Participação ou anuência do candidato beneficiário; e **(iv)** Ocorrência no período eleitoral para defender que, nos autos, está comprovado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, demanda conhecimento e provimento do recurso para:

*[...] a) ANULAR o acórdão proferido pelo TRE-CE, determinando a realização de novo julgamento, dessa vez com a convocação do membro suplente de classe diversa pelo critério de antiguidade; ou b) REFORMAR o acórdão regional, restabelecendo a sentença originária proferida pelo Juízo de 1º grau que acertadamente havia julgado procedente a presente AIJE para cassar os registros e diplomas dos Recorridos, aplicando-lhes multa de 30 (trinta) mil reais para cada e sanção de inelegibilidade, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...]*

Recebi os autos conclusos.

É o Relatório.



## PASSO A TRATAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Há teses que demandam análise do juízo *ad quem*.

Por primeiro, no que toca ao núcleo reformador do recurso, não prospera o pleito por **reenquadramento jurídico do feito e afronta ao art. 14, § 9º, da CF/88; ao art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990; ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; e aos art. 7º e 13, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, (teses II.a e II.d)**, que teria se concretizado quando o Colegiado Regional não reconheceu a ocorrência dos ilícitos eleitorais narrados no feito.

Reavaliar os fatos e o contexto denunciados para aferir a veracidade da argumentação proposta exigiria renovação do exame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 24 do TSE. Nessa perspectiva, o entendimento consolidado da Corte Superior é claro:

**[...] O TRE afastou a configuração da fraude ao reconhecer a realização de atos efetivos de campanha, a movimentação financeira compatível e a utilização de material gráfico, atribuindo valor relativo à votação inexpressiva. Razões recursais fundadas em premissas fáticas constantes no voto vencido e colidentes com a moldura delineada pelo voto vencedor. Pretensão de rediscussão do conjunto probatório. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. Negado seguimento ao recurso especial. [...] (TSE - REspEI: 06005857520246200008 SÃO PAULO DO POTENGI - RN 060058575, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 18, data 12/02/2026) (destacado)**

Mesmo a pleiteada requalificação jurídica não é possível, já que, nos termos apresentados pela recorrente, é inevitável o retorno ao material de prova dos autos. Sendo assim, conforme prescreve a jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. [...]. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00004609620166060083 FORTALEZA - CE, Relator.: Min. Edson Fachin, 04/02/2020)**

Também não prospera a alegação de que houve **afronta ao art. 941, § 3º, CPC, e de que a base fática delineada pelos três votos vencidos deve ser levada em conta no rejuízo do feito (tese II.b)**. A jurisprudência é transparente no sentido de que conclusões fáticas eventualmente insertas em voto vencido não prevalecem se colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor. É o que se pode observar:

**[...] A Corte regional concluiu, assim, pela comprovação inequívoca da existência de campanha eleitoral real, ainda que modesta, reputando insuficiente a votação inexpressiva para, isoladamente, caracterizar fraude na cota de gênero. Delineada essa moldura fática, evidencia-se que o recorrente não pretende a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas busca substituir as premissas firmadas**



**pelo voto vencedor por aquelas adotadas no voto vencido, com inequívoca pretensão de rediscussão do conjunto probatório, providência que encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.** [...] Nesse cenário, **para reconhecer, conforme alega o recorrente, a existência de conjunto probatório suficiente de que a candidata Carmelita Lopes da Silva foi lançada apenas para cumprimento formal da cota de gênero, seria imprescindível nova incursão no acervo probatório dos autos. Tal providência é vedada a teor da Súmula nº 24/TSE.** (TSE - REspEI: 06005857520246200008 SÃO PAULO DO POTENGI - RN 060058575, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 18, data 12/02/2026) (destacado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. PERÍODO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. ABUSO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, não restou configurada, isso porque o Regional expôs suficientemente as razões de decidir, asseverando que os fatos que circundam a prática do abuso de poder econômico foram analisados em conjunto com as provas coligidas aos autos. 2 . O art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que **o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo, ao contrário do que sustenta o agravante, as premissas fáticas daquele não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor.** Precedentes. [...] (TSE - REspEI: 00003282120166250015 NEÓPOLIS - SE 32821, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185) (destacado)

Desse modo, é inócua qualquer tentativa de contrapor o voto vencido ao acórdão definido pelo Colegiado Regional.

**A tese recursal II.c, que pugna pelo reconhecimento da gravidade dos fatos denunciados,** é inválida porque aferição de gravidade fática é tese adstrita ao âmbito probatório da causa.

Levando em conta que a Súmula nº 24 do TSE impede que o órgão *ad quem* proceda à reapreciação do acervo fático-probatório, o recurso não pode ter seguimento. A esse respeito, a jurisprudência superior é expressa:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. LC Nº 64/1990. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZAVA IMPLÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. OBITER DICTUM. PRETENSÃO QUE DEMANDA O NECESSÁRIO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 5. A título de obiter dictum, mesmo na eventual superação da incidência do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, o agravo seria inadmissível, pois analisar a pretensão quanto à finalidade do projeto de lei em discussão e o seu alcance e impacto na isonomia entre os candidatos daquele pleito, **bem como a gravidade das circunstâncias por delineadas nos autos, demandaria a necessária reincursão fático-probatória, medida que é inviável nesta instância extraordinária, conforme***



**o que preconiza o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.** 6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREspEI – Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050114 – PARAIBUNA – SP Acórdão de 02/09/2022 Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022) (destacado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. RECONHECIDA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO PELA CORTE REGIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 28 DO TSE. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O agravo em recurso especial teve seguimento negado por dupla fundamentação, a saber: (a) a incidência do Enunciado nº 26 do TSE, tendo em vista que suas razões não se insurgiram especificamente contra os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial – quais sejam: **a pretensão no recurso especial, a fim de desconstituir as premissas do acórdão regional, o qual entendeu caracterizada a gravidade da conduta ilícita, esbarra no óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE** e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial com a realização do cotejo analítico, consoante requisita o Enunciado Sumular nº 28 do TSE –; e (b) a própria inviabilidade do recurso especial, haja vista a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 28 do TSE. [...] **5. Para afastar o entendimento regional quanto à gravidade da conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é expressamente vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do TSE.** [...] 8. Nega-se provimento ao agravo interno. (AREspEI – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047143 – REDENTORA – RS Acórdão de 11/05/2023 Relator (a) Min. Raul Araujo Filho Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023) (destacado)

Portanto, as linhas reformatórias do recurso são inócuas.

No entanto, em relação a seu eixo anulatório, identifico a necessária de análise pelo órgão *ad quem*.

No que toca à **tese (I.a) de ausência de apresentação de “[...] fundamento razoável para a incompletude” da composição do Pleno** – amparada, segundo sustenta a recorrente, no entendimento firmado pelo TSE na Tutela Antecipada Antecedente nº 061333591, em aplicação do art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral – cabe um apontamento:

Não foi possível, em primeira análise dos autos, identificar motivação expressa sobre o impedimento do membro do Pleno Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos.

De modo similar, no que se refere à sugerida **violação do art. 144, § 2º, do CPC, fundada em suposta provação artificial de impedimento** do julgador acima referido, verifico a existência de substabelecimento sem reserva de poderes (ID 20024674) em data próxima à remessa dos autos para análise em 2ª. Instância.

Essas circunstâncias, ao menos em juízo preliminar, não permitem afastar, de plano, a plausibilidade das teses de que **[1]** foi aplicada interpretação divergente, em relação ao TSE, do art. 28, §§ 4º e 5º, Código Eleitoral; e **[2]** O mencionado substabelecimento de poderes foi o causador do impedimento mencionado, e não algum fato alheio à vontade das partes, como exige



o art. 144, § 2º, do CPC.

Nesse contexto, as linhas argumentativas não reclamam, em princípio, reexame do acervo fático-probatório, já que versam sobre a correta incidência e o alegado descumprimento de normas processuais relativas à composição válida do órgão julgador e às hipóteses legais de impedimento.

Sob essa perspectiva, não se pode reconhecer, em juízo estritamente perfunctório, deficiência recursal manifesta quanto à alegada afronta à legislação invocada: as questões suscitadas tratam, em tese, de controvérsia acerca da correta aplicação de normas processuais. Sendo assim, projetam-se para o mérito do apelo, vencendo os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso especial

Por esse motivo, necessária remessa do feito para análise competente. Então, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intime-se o Recorrido para apresentar suas razões em 3 (três) dias. Findo esse prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sem nova conclusão, conforme art. 276, b, § 1º, e art. 278, §§ 2º e 3º, do mesmo Código Eleitoral.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Judiciária (SJU), para providências cabíveis e expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora Eleitoral MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**

Presidente

